



Câmara Municipal de São Paulo
aprovado em 1.º e 2.º de 1995

Folha n.º	22	do proc. n.º	1995
<i>São Paulo</i>			

aprovado em 2.º e 4.º de 1995

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE EMENDA A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO N.º 02/95

Altera a redação do artigo 46 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Artigo 1º - O artigo 46 da Lei Orgânica do Município de São Paulo passa a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 46 - A Legislação referente ao Plano Diretor e ao zoneamento urbano poderá ser alterada uma vez por ano, observado o disposto no artigo 41 desta Lei.

Parágrafo 1º - Para os efeitos do presente artigo será considerado o ano em que a lei tenha sido aprovada pela Câmara Municipal.

Parágrafo 2º - Ficam excluídas do disposto no caput deste artigo as alterações constantes de leis específicas que atendam as seguintes condições:

- a) sejam aprovadas com o quorum estabelecido para a alteração da Lei Orgânica do Município; e
- b) contenham dispositivo que autorize a exclusão do previsto no caput deste artigo."

Artigo 2º - Esta emenda passa a vigorar a partir de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

[Handwritten signatures and initials]



Câmara Municipal de

Folha n.º 06 do proc.
n.º 02 de 1995
São Paulo

PARECER CONJUNTO Nº 1795 DA COMISSÃO DA CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE, DE ATIVIDADE ECONÔMICA E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O SUBSTITUTIVO Nº AO PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 2/95

O presente substitutivo, apresentado na forma regimental, visa introduzir alterações ao projeto de emenda à Lei Orgânica em tela, de autoria do nobre Vereador José Índio Ferreira do Nascimento, que objetiva alterar a redação do artigo 46 do citado diploma legal.

A matéria sob exame encontra amparo no artigo 13, incisos I e XIV, da Lei Orgânica do Município, e no artigo 269, § 1º, do Regimento Interno.

Pela legalidade.

A douta Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente considera que as inovações trazidas pelo substitutivo em análise vêm ao encontro do interesse público, eis que propiciarão maiores graus de liberdade na discussão de matéria de relevância fundamental para os destinos da Cidade, sem que ocorra, entretanto, descuido em sua análise, tendo em vista que o substitutivo estabelece quórum qualificado, qual seja de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara.

Favorável, portanto, o parecer.

A colenda Comissão de Atividade Econômica entende que o substitutivo atende aos anseios dos diversos setores produtivos do Município que, através de seu labor, mantêm as atividades e fornecem recursos para o atendimento das necessidades sociais, porquanto permitirá uma melhor flexibilização das normas referentes ao



Câmara Municipal de

Folha n.º 07 do proc. n.º 102 P 95
São Paulo

uso e ocupação do solo.

Destarte, favorável o parecer.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à proposição, porquanto as despesas para sua execução correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável, portanto, o parecer.

Sala das Comissões Reunidas, em

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

- PÁRCIO
- LARAZINI
- AMODA
- INEID
- SAMUEL
- GILSON
- VIVIANI
- NOMURA
- MEYER

COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE

- PAIVA
- YAMA MAMA QUADROS
- RIBRUM
- LAJULO
- ALOAÍSA
- MONEGHINI
- E. LIMA

COMISSÃO DE ATIVIDADE ECONÔMICA

- LÍDIA
- SALA
- CINTIA
- H. PACHECO
- ITALO
- VITA
- ORTEGA

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

- ALMIR GUIMARÃES
- VISCOMI
- EDSON JUNIOR
- HANNA SHARIB
- WELSON S. DILWERT
- ZENAZ
- MOHAMAD
- DOILON
- JOSÉ HÉLIO